

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.156.309-7

DATA: 07/12/20

PARECER CEE/CES n.º 10/21

APROVADO EM 24/02/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português – Inglês e Respectivas Literaturas - Licenciatura da Unespar, ofertado no *campus* de Campo Mourão

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 27/07/21 a 26/07/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP n.º 02/19. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição da evasão no curso. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 948/20, (fl. 190) e Informação Técnica n.º 107/20-CES/Seti (fl. 189), ambos de 10/12/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português – Inglês e Respectivas Literaturas – Licenciatura da UNESPAR, ofertado no *campus* de Campo Mourão, mediante Ofício n.º 212/20-UNESPAR/REITORIA, de 08/12/20. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual n.º 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco n.º 848.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.156.309-7

O Decreto Estadual n.º 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O credenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual n.º 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08(oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

- a) Decreto Federal:
- reconhecimento n.º 78.579/76 de 14/10/1976. (fl. 06)
- b) Decreto Estadual:
- último renovação de reconhecimento: n.º 4902/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/08/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 21/16 de 17/03/16, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 27/07/16 a 26/07/21. (fl. 07)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português – Inglês e Respectivas Literaturas – Licenciatura da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 16 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.156.309-7

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.640 (três mil seiscentas e quarenta) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 05 e 17)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 33 a 35, descreveu os Objetivos do Curso, fl. 25 bem como o Perfil Profissional do Egresso, fl. 30. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 70 a 187.

O curso tem como coordenador Willian André, graduado em Letras Português/Inglês (2007), pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), mestre (2012) em Letras: Estudos Literários e doutorado (2016) em Estudos Letras: Estudos Literários ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), folha 08.

O quadro de docentes do curso no turno noturno é constituído por 16 (dezesesseis) professores, sendo 12 (doze) doutores e 01 (um) mestre e 03 (três) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 12 (doze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (T-40) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (T-20). Do total de docentes, 04 (quatro) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 09 a 15)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 191:

RELAÇÃO DE INGRESSANTES E CONCLUINTES			
Ano de Ingresso	Ingressantes	Ano de Conclusão	Concluintes
2012	51	2015	16
2013	52	2016	9
2014	59	2017	9
2015	56	2018	14
2016	46	2019	6

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 20,5% do total de ingressantes matriculados no curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.156.309-7

Embora seja do conhecimento deste Conselho que o baixo índice de formandos nas licenciaturas é uma realidade nacional, há que se considerar que este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes. Ressalte-se que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP nº 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português – Inglês e Respectivas Literaturas – Licenciatura da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Campo Mourão, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 27/07/21 a 26/07/25, com fundamento nos artigos 44 e 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.640 (três mil seiscentas e quarenta) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no DOU de 23/12/19.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.156.309-7

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente da CES